

venientes da classe de amanuenses do mesmo secretaria-do seja aplicada a doutrina do artigo 6.º da lei do direito de encarte, de 5 de Julho de 1913, sendo-lhes desde já anulados os respectivos débitos nos termos do artigo 20.º da citada lei e restituídas as respectivas importâncias que têm descontado desde a sua promoção a alferes.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—  
*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tumagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## 2.ª Direcção Geral

### 5.ª Repartição

#### Decreto n.º 4:136

Atendendo a que o decreto n.º 3:307 criou as enfermeiras militares e

Considerando a necessidade de regulamentar o seu uniforme;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º As enfermeiras militares terão dois unifor-

mes, um para serviço hospitalar, n.º 1, e outro para passeio e serviço exterior, n.º 2.

Art. 2.º O uniforme n.º 1 compor-se há de saia, blusa, avental e toucado de tecido branco (fig. 1).

Art. 3.º O uniforme n.º 2 será constituído por chapéu, saia, *chemisette* e casaco, sendo a 1.ª, 2.ª e última peças de tecido cinzento idêntico ao regulamentado para os oficiais, sendo permitido o uso da *gabarbine* da mesma cor, e a *chemisette* em tecido branco de algodão ou lã (fig. 2).

§ único. A saia terá o comprimento necessário para que o seu bordo inferior não diste do solo mais de 0,20.

Art. 4.º Como abafo usarão um casaco bem forrado, em tecido impermeabilizado da mesma cor, ou *kaki* se não houver a cor regulamentada (fig. 3).

Art. 5.º O calçado será, para o uniforme n.º 1, sapatos abotinados brancos sem salto ou com salto o máximo de 0,01, e para o n.º 2, botas atacadas de cabedal de cor natural ou amarela tendo o cano de altura 0<sup>m</sup>,25 e o salto o máximo 0<sup>m</sup>,03, devendo o seu formato ser direito.

Art. 6.º O único distintivo das enfermeiras será a cruz de Genebra sobre fundo branco, devendo para o uniforme n.º 1 ser em pano e para o n.º 2 em esmalte sobre metal, de 0<sup>m</sup>,03, formando broche, que será colocado no chapéu e no rebuço do casaco do lado esquerdo.

Art. 7.º As enfermeiras admitidas terão, quando chamadas ao serviço, direito, por uma só vez, ao abono para fardamento estipulado para os aspirantes a oficiais médicos milicianos pelo decreto n.º 2:618, de 13 de Setembro de 1916, publicado em *Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, do mesmo ano.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais.*

Uniformes a que se refere o decreto supra



Fig. 1



Fig. 2



Fig. 3